



anq. ex 04/90

Câmara Municipal de Vitória  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF

EXERCÍCIO DE 19 90

INTERESSADO:

Ver Pedro Luiz Correa

PROJETO DE LEI N.º

07/90

PROTOCOLADO SOB O N.º 342/90

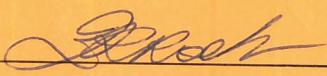
ASSUNTO:

Dando nova redação ao art. 27 da Lei nº 3571 de 24 de janeiro de 1989.

AUTUAÇÃO

Aos 05 dias do Mês de fevereiro do ano de mil novecentos e

oitenta e noventa , autuo, nos termos da lei, a petição de fls. 1 e mais documentos que se seguem.

  
PROTOCOLISTA

Protocolo Geral

N.º 342/90

Em 05 de 02 de 1990

mhs

Protocolista

PROJETO DE LEI N.º

07/90

EMENTA : reduz a alíquota do imposto sobre venda a varejo de combustíveis.

Art. 1º - O Artigo 27 da Lei nº 3571 de 24 de janeiro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 27 - A alíquota do imposto é de 1,5% ( um e meio por cento ).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 30 ( trinta ) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 1990.

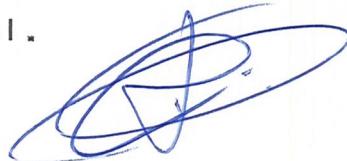
Pedro Luiz Corrêa - Vereador

## J U S T I Ç A T I V A

O presente Projeto de Lei tem como justificativa o nosso interesse em diminuir o ônus que vem sendo imposto ao consumidor, com os frequentes e desregrados aumentos dos combustíveis.

Quando da votação da Lei 3.571 o Poder Executivo garantia que não iria transferir ao consumidor o ônus imposto. Com isso, a Câmara aprovou a Lei e a promessa não foi cumprida, tendo o ônus do acréscimo de 3% sido transferido ao consumidor final.

Com a aprovação do presente Projeto, e a consequente diminuição do percentual, a Câmara passaria a premiar o consumidor final com uma diminuição do encargo, o que entedemos que é racional e da nossa competência consoante as prescrições do Artigo 156, III, § 4º, I da Constituição Federal.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ANEXA AO PROCESSO N.º 349 /90

As Comissões de Justiça e Finanças

Presidente da Câmara

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador Angelo Toledo

para relatar.

Em, 21, 2, 1990

Sra. Meus

Walfredo Wilson das Neves

PRESIDENTE

Sr. Presidente:

O Projeto de Lei nº 07/90, de autoria do nobre colega Pedro Luiz Corrêa, propõe a redução do imposto sobre venda a varejo de combustíveis em 01,5% (Hum e meia cento).

Respeitamos o grande alcance social da proposição que vem reduzir impostos em um momento financeiramente crítico para o cidadão.

Mas tal propositura vai de encontro ao Artº 155, Inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Diante do exposto, somos pela sua rejeição.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1990.

Luzia Alves Toledo

RELATORA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

## Ao Sr. Vereador



Anselmo Laghi Laranja

## **Presidente.**



Câmara Municipal de Vitória  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

4  
20

N.º 001/91

Vitória, 14 de março de 1991.

Da: Comissão de Justiça

À : Secretaria da Câmara Municipal de Vitória

Nos termos do artigo 60 da Resolução Nº 1.083, de 15/07/1975, venho devolver o presente Projeto de Lei para seguir os trâmites normais ditados pelo Regimento Interno desse Casa. O motivo de tal devolução se dá pelo fato de já ter sido esgotado o prazo previsto para emitir parecer, de acordo com o artigo 58 da mesma Resolução citada, isto ainda na Comissão cujo mandato se esgotou no dia 31/12/90.

Por entendermos que vários projetos são de interesse da população do Município, requeremos a sua inclusão em pauta, conforme disposto no art. 62 do Regimento Interno.

Atenciosamente

ANSELMO LAGHI LARANJA

PRESIDENTE.-



# Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

05  
2001

ANEXA AO PROCESSO N.º 342/90

A Comissão de Justiça

Em 05/06/1991

(Ricardo) Presidente da Câmara

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador Stan Stein

para relatar.

Em 06/06/1991

(Ricardo) Presidente

Asselmo Laghi Laranja

Presidente

P/

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Aboriginal Peoples

Processo nº 342/90  
Projeto de Lei nº 07/90  
Autor: Vereador Pedro Luiz Correa  
Relator: Vereador Stan Stein

### Econometrics & Statistics as Curricula

30.29.1A.2.2

• [View Details](#) | [Edit Details](#) | [Delete](#)

2000-01-01 00:00:00

Reduz a alíquota do imposto sobre a venda à varejo de combustíveis.

## RELATÓRIO

O autor propõe no presente projeto de lei, a alteração do artigo 27 da lei 3.571, de 24 de janeiro de 1989, que instituiu o imposto sobre a venda à varejo dos combustíveis líquidos e gasosos, propondo a redução da alíquota de 3 (três) para 1,5 (um e meio) por cento. Propõe, ainda, que esta lei entre em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

CONCLUSÃO

A matéria trata de assunto de natureza tributária, consequentemente, da iniciativa privativa do sr. Prefeito Municipal.

O projeto de lei, contém o vício de iniciativa, insanável, porquanto o art. 80, parágrafo único, inciso II da LOM, considera da iniciativa privativa do Prefeito, as matérias ou as leis que tratam sobre matéria tributária. E este é o caso, ao propor a redução da alíquota de 3 (três) para 1,5 (um e meio) por cento sobre a venda de combustíveis líquidos e gaseosos.

A matéria é constitucional, não podendo ser votada pelo plenário, porquanto, a eventual aprovação da mesma, implicará nulidade do ato legislativo que não observar, no processo de sua elaboração, as normas do processo legislativo, especialmente, quanto à iniciativa e competência legislativas, conforme art. 78, parágrafo único, inciso I da LOM.

A matéria é constitucional, devendo portanto ser rejeitada.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1991.

STAN STEIN

~~STAN STEIN~~  
Relator

卷之三

1

18/06/1991. 

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**

Aprovado o Parecer

Encaminhe-se à Secretaria da Câmara

S. S. A. V., 25/06/81

  
Anselmo Laghi Laranja  
Presidente

Protocolado no 345780.

Protocolo de Tel. no 078780

Até que Até que Pedro Luis Gómez

Até que Até que Pedro Luis Gómez

o que se segue é o resultado da discussão entre os membros da comissão:

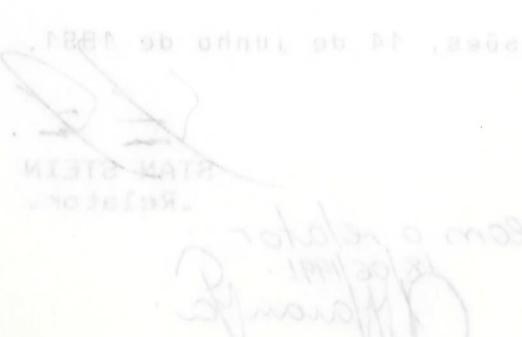
**RESUMO**

o que se segue é o resultado da discussão entre os membros da comissão:

**CONCLUSÃO**

o que se segue é o resultado da discussão entre os membros da comissão:

o que se segue é o resultado da discussão entre os membros da comissão:

  
Reinaldo Esteves

  
Pedro Luis Gómez



Câmara Municipal de Vitória  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

07  
out

Ào Departamento Fazendário para devolução  
Processo: Em, 13/Augusto/91

(Buaiz)  
Alexandre Buaiz Neto  
Presidente da C.M.V.

A Comissão de Finanças

19 08 91

(Buaiz)  
Presidente da Câmara

Comissão de Finanças e Orçamento

Ao vereador STA STEIN

para relatar o presente processo

Em 19, 08, 91

Namy Chequer P. V. Nobib Filho

Assinatura

Ào Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento  
Para conhecimento e apreciação do relatório  
anexo.

Em 20 de agosto de 1991

(Tau Tau).



Câmara Municipal de Vitória  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10/10/90

ANEXA AO PROCESSO N.º 34260

Do Requerimento feito pelo Deputado  
Procurador: —

Em 01 Setembro | 91.

Alexandre Buaiz Neto  
Presidente da C.M.V.

J. Superintendente

Por escrito o Presidente da Câmara, encarregou o proíbe processos no Departamento Legislativo,  
que não devem ser iniciados por encaminhado à representação  
de um vereador, salvo que seja observado o art. 159 do R.F.  
Em 29/10/1991

Silvio Lopes Pereira  
Diretor do Depto Legislativo

ARQUIVE - SE

EM 04/11/1991

J. SUPERINTENDENTE  
(ADMINISTRATIVO)

Gabinete do Vereador Stan Stein

**CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Processo nº 342/90

Projeto de Lei nº 07/90

Autor: Vereador Pedro Luiz Correa

Relator: Vereador Stan Stein

Reduz a alíquota do imposto  
sobre a venda à varejo de  
combustíveis.

**RELATÓRIO:**

O autor propõe no presente projeto de lei, a alteração do artigo 27 da lei 3.571, de 24 de janeiro de 1989, que instituiu o imposto sobre a venda à varejo dos combustíveis líquidos e gasosos, propondo a redução da alíquota de 3 (três) para 1,5 (um e meio) por cento.

Propõe, ainda, que esta lei entre em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

**CONCLUSÃO:**

A matéria trata de assunto de natureza tributária, consequentemente, da iniciativa privativa do sr. Prefeito Municipal.

O projeto de lei, contém o vício de iniciativa, insanável, porquanto o art. 80, parágrafo único, inciso II da LOM, considera da iniciativa privativa do Prefeito, as matérias ou as leis que tratam sobre matéria tributária. E este é o caso, ao propor a redução da alíquota de 3 (três) para 1,5 (um e meio) por cento sobre a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

A matéria é inconstitucional, não podendo ser votada pelo plenário, porquanto, a eventual aprovação da mesma, implicará nulidade do ato legislativo por não observar, no processo de sua elaboração, as normas do processo legislativo, especialmente quanto à iniciativa e competência legislativas, conforme art. 78, parágrafo único, inciso I da LOM.

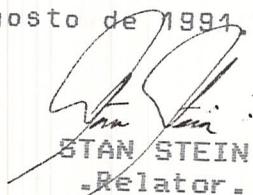


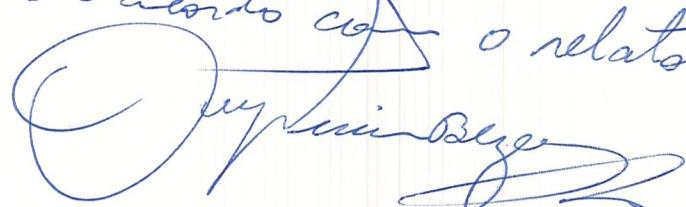
09/08

Ademais das considerações acima, a pretensão do autor de fazer entrar em vigor, em 30 dias, a sua proposta, implicaria em interferência no conjunto das despesas fixadas no orçamento vigente.

Por não ser de iniciativa de vereador a apresentação de matéria desta natureza, recomenda-se, portanto, a sua rejeição.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 1991

  
STAN STEIN  
-Relator-

De acordo com o relator  
  
conforme relatos

11/11/91

Comissão de Finanças e Orçamento
Approved the report
À Presidência da Câmara para as providências cabíveis.
Em 26/08/91
Namy Chaves e Habib Filho

11/11/91